

Teófilo Augusto Cândido e Maria Jesuína da Costa Matos, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Julho de 1957, casado, titular do bilhete de identidade n.º 5064054, com domicílio na Rua António Sérgio, 20, Baixa da Banheira, 2835 Barreiro, por se encontrar acusado da prática do crime de abuso de confiança agravado, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea *a*), do Código Penal, praticado em Abril de 1992, por despacho de 8 de Junho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação e prestação de termo de identidade e residência.

18 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *António José Martins Cabral*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Alexandre E. Ribeiro*.

VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio n.º 4905-ABD/2007

O juiz de direito, Dr. Luís Ribeiro, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 5869/06.2TBSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Fidel António da Silva, natural de Reino Unido, nascido em 3 de Abril de 1961, titular da identificação fiscal n.º 240699602 e do passaporte n.º 85105829, com domicílio na Rua dos Eucaliptos, 1067, Quinta da Marinha, 2580 Cascais, o qual foi acusado pela prática de um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º do Código Penal, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, um crime de uso de documento de identificação alheio, previsto e punido pelo artigo 261.º do Código Penal, um crime de contrabando qualificado, previsto e punido pelos artigos 92.º, n.º 1, e 97.º, do R. G. Infracções Tributárias, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Luís Rodrigues Mota*.

Anúncio n.º 4905-ABE/2007

O juiz de direito, Dr. Luís Ribeiro, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 125/01.5PTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Claro Silva Leonardo, filho de José Pedro Leonardo e de Alda da Conceição da Silva, nascido em 5 de Setembro de 1976, titular do bilhete de identidade n.º 12858971, com domicílio na Rua Felecheiro, 5-A, 2300 Tomar, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido artigo 347.º do Código Penal, praticado em 23 de Abril de 2001, um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido artigo 347.º do Código Penal, praticado em 23 de Abril de 2001, um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, praticado em 23 de Abril de 2001, um crime de ofensa à integridade física grave qualificada, previsto e punido pelos artigos 146.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea *h*), ambos do Código Penal, praticado em 23 de Abril de 2001, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos,

certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Luís Rodrigues Mota*.

Anúncio n.º 4905-ABF/2007

O juiz de direito, Dr. Luís Ribeiro, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1511/99.4PCSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Edgar Soares Diogo Fernandes, filho de Adriano António Fernandes e de Judite de Barros Soares Diogo, natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Maio de 1969, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 189804840 e do bilhete de identidade n.º 11204638, com domicílio na Praceta Professor Virgínia Rau, lote 7, 4.º-D, 2910 Setúbal, o qual se encontra acusado pela prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º, n.º 1, alíneas *ab*), do Código Penal, praticado em 31 de Dezembro de 1999, um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 31 de Dezembro de 1999, um crime de desobediência, previsto pelo artigo 158.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 3, do Código Penal e punido no artigo 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, praticado em 31 de Dezembro de 1999, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 31 de Dezembro de 1999, um crime de recepção, previsto e punido pelo artigo 231.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 29 de Fevereiro de 2000, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 387.º, n.º 2, e artigo 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, praticado em 29 de Fevereiro de 2000, um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 27 de Setembro de 1998, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com referência aos artigos 121.º, n.º 1, e 122.º, n.º 1, do Código da Estrada, praticado em 29 de Maio de 1998, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 2 de Abril de 1998, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Luís Rodrigues Mota*.

Anúncio n.º 4905-ABG/2007

A juíza de direito, Dr.ª Susana Cortez, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 170/03.6GFSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido João Rui Marques Carvalho, filho de João Joaquim da Conceição Vieira de Carvalho e de Ana Maria Marques Simões de Carvalho, natural de Portugal, Almada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Março de 1981, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12347985, com domicílio na Quinta de Santo António, bloco 5, 1.º, esquerdo, Laranjeiro, 2810 Laranjeiro, o qual foi acusado pela prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 22 de Março de 2003, um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 22 de Março de 2003, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negó-